



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13770.000096/93-37
Recurso nº : 114.966
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : POLIMIX CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.222

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13770.000096/93-37
Acórdão nº : 103-19.222

Recurso nº : 114.966
Recorrente : POLIMIX CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

POLIMIX CONCRETO LTDA., com sede no município de Serra/ES, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que manteve o lançamento suplementar de fls. 24/25.

Trata-se de exigência de do adicional do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente de erro em seu cálculo.

Tempestivamente impugnada a exigência, foi esta mantida parcialmente pela autoridade de primeiro grau, ensejando o recurso voluntário de fls. 132/140, onde a contribuinte discorda do cálculo dos juros de mora com base na TRD, efetuando o recolhimento do adicional remanescente com juros de 1% ao mês, que considera percentual correto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13770.000096/93-37
Acórdão nº : 103-19.222

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 24/25 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de adicional de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13770.000096/93-37
Acórdão nº : 103-19.222

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

